



Registro: 2025.0000393024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050940-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados CAUÊ HENRIQUE DALLA BONA MARTINI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA ELIZANDRA DALLA BONA MARTINI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Ausente o Dr. Matheus da Silva Druzian, OAB/SP 291.135 e dispensada a sustentação oral do Dr. Leandro Hungaro, OAB/SP 313.467. Declarou-se impedido o desembargador Luiz Antonio Costa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIA PORTO

Relatora

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2050940-61.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Marília

Agravante(s): **Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico**

Agravado(a)(s): **Cauê Henrique Dalla Bona Martini e outro**

Voto nº 8709

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar para determinar à Unimed de Marília a autorização de internação e aplicação de medicação a menor, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, bem como a razoabilidade do valor da multa e do prazo para cumprimento.

III. Razões de Decidir

3. Presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC.

4. Observância dos princípios da proteção integral ao menor e da dignidade da pessoa humana, conforme ECA e CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A decisão de primeiro grau que atende aos princípios legais e constitucionais não merece reforma.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 569 dos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência, que decidiu: “(...) **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR INCIDENTAL também conforme as Súmulas 95, 96 e 102 do Egrégio TJ-SP para determinar à Requerida**

Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico que, no prazo de 24:00 horas, expeça a autorização para internação do Autor e aplicação da medicação indicada na sfls. 551/553 (Canaquinumabe - llaris -150mg - solução injetável), tudo conforme prescrito pelo médico-especialista que assiste o menor C.H.D.B.M para tratamento da doença que o acomete, arcando a Requerida com a internação, as despesas, taxas e fornecimento de todo o material necessário, independente de qualquer limitação contratual imposta, até decisão final da lide ou posterior revogação, que será oportunamente comunicada, tudo sob pena de incorrer em multa diária de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), nos termos dos arts. 536, § 1º e 537, caput e § 4º do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial. Expeça-se mandado. Considerei o parecer do DD. Promotor de Justiça de fls. 562/563 e os fatos supervenientes exigindo a internação do menor-autor (fls. 551)(...)” .

Sustenta a agravante, em suma, que ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Aduz, ainda, que o valor da multa por eventual descumprimento é exorbitante e que o prazo para cumprimento é exíguo. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Recurso processado sem o efeito pretendido (fls.23/24).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 27).

Ausente contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento

Cabe analisar, neste momento, apenas a existência ou não dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Em sede de cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Conforme bem decidiu o i. Magistrado de origem: “(...)1. *Fls. 543/577, 562/536 e 566/568: Nos termos do r. parecer do DD. Promotor de Justiça de fls. 562/263; considerando os fatos supervenientes e a atualização da prescrição médica de internação do Autor conforme fls. 551/554 (CPC, art. 493); considerando os novos argumentos apresentados em Juízo pelo Requerente conforme fls. 543/577, inclusive com supedâneo em documentos médicos atualizados; considerando a necessidade de se cumprir o princípio da proteção integral ao menor conforme as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, e por fim para dar atendimento à função social dos contratos (CC, arts. 421 e 422), sublimando ainda o princípio da defesa da dignidade da pessoa humana e doente (CPC, arts. 8º e 322, § 2º), DEFIRO A MEDIDA LIMINAR INCIDENTAL também conforme as Súmulas 95, 96 e 102 do Egrégio TJ-SP para determinar à Requerida Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico que, no prazo de 24:00 horas, expeça a autorização para internação do Autor e aplicação da medicação indicada nas fls. 551/553 (Canaquinumabe - Ilaris -150mg - solução injetável), tudo conforme*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

prescrito pelo médico-especialista que assiste o menor C.H.D.B.M para tratamento da doença que o acomete, arcando a Requerida com a internação, as despesas, taxas e fornecimento de todo o material necessário, independente de qualquer limitação contratual imposta, até decisão final da lide ou posterior revogação, que será oportunamente comunicada, tudo sob pena de incorrer em multa diária de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), nos termos dos arts. 536, § 1º e 537, caput e § 4º do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial. Expeça-se mandado. Considerei o parecer do DD. Promotor de Justiça de fls. 562/563 e os fatos supervenientes exigindo a internação do menor-autor (fls. 551).(...)"

Destarte, não merece reforma a decisão proferida em primeiro grau.

Desta forma, ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, restando mantida integralmente a r. decisão guerreada.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital